

TEORIA DUALISTA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL

Autora: Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira Sanches, procuradora do Município de Diadema, graduada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Administrativo pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá.

Resumo: O presente trabalho estuda os elementos do vínculo obrigacional, seus elementos e como estes são estudados pela Teoria Monista e Dualista. Pretende-se demonstrar a diferença entre as duas teorias, e a razão pela qual a Teoria Dualista é a mais aceita atualmente.

Palavras Chaves: Obrigação, Teoria, Dualista, Monista, vínculo obrigacional.

Introdução

O Direito das Obrigações é ramo do direito civil, tem como objetivo estudar as diversas espécies de vínculos obrigacionais, seus elementos, e desdobramentos.

O vínculo jurídico, estudo deste artigo, tem como característica a transitoriedade do liame entre devedor e credor, pois este somente existe enquanto até a prestação ser adimplida.

Para o cumprimento da prestação, caso não tenha sido esta adimplida de forma espontânea, será necessária a invasão ao patrimônio do devedor para que esta seja satisfeita.

Os elementos do vínculo obrigacional são defendidos por duas teorias, a monista e a dualista, é o que será demonstrado neste trabalho.

Dos elementos do vínculo obrigacional e as Teorias Dualistas e Monistas

A Obrigação é uma relação jurídica transitória entre um sujeito ativo (credor) e o passivo (devedor), esta relação consiste em prestações situadas no âmbito dos direitos pessoais, onde credor e devedor são ao mesmo tempo credoras e devedoras entre si, em prestações sinalagmas, razão pela qual vem sendo denominada de relação jurídica obrigacional complexa. Vejamos alguns conceitos.

Para Álvaro Villaça Azevedo, no artigo Teoria Geral das Obrigações:

Obrigação é a relação jurídica transitória de natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo cumprir determinada prestação positiva ou negativa, cujo inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele para satisfação de seu interesse. (Teoria das Obrigações, 8. ed. São Paulo:RT, 2000).

Para Washington de Barros Monteiro, a obrigação é,

Relação jurídica de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação econômica positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio. (Manual de Direito Civil, São Paulo, v.2. Método, 2005).

Para Flávio Tartuce, a obrigação é,

Uma relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste numa prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se do patrimônio do devedor. (Direito Civil, Direito das Obrigações 2, São Paulo Método 2008).

Destas definições é possível destacar três elementos primordiais para o conceito de obrigação, são eles: elementos subjetivos, imediato, e imaterial, como nos ensina Flávio Tartuce.

O elemento Subjetivo são as pessoas envolvidas, ou seja, credor, sujeito ativo e devedor, sujeito passivo; o elemento imediato é a prestação, ou seja, o motivo da relação jurídica; e o elemento material é o vínculo entre as partes originária do acordo entre as partes.

De modo que o beneficiário da obrigação é aquele que poderá exigir o cumprimento da obrigação, e por isso denominasse credor, em contraposição temos o sujeito passivo, ou seja, aquele que deve cumpri-la, e por isso denominasse devedor.

Os juristas da nova geração têm entendido que o credor e devedor não assumem uma posição isolada, de modo que as partes ao mesmo tempo são credoras e devedoras entre si. Confira-se a posição de Flávio Tartuce,

Interessante deixar claro que, na atualidade, dificilmente alguém assume a posição isolada de credor ou devedor em uma relação jurídica. Na maioria das vezes, as partes são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si, presente a proporcionalidade de prestações denominadas sinalagma, como ocorre no contrato de compra e venda. Tal estrutura também denominada relação jurídica obrigacional complexa, constituindo a base do negócio jurídico relacionada com a obrigação. (Direito Civil, Direito das Obrigações 2, São Paulo Método 2008).

De acordo com José Fernando Simão no artigo publicado na Revista Jurídica ESP-SP, os elementos da obrigação nos contratos unilaterais uma das partes exerce o papel de credor e outra de devedor, como por exemplo, ocorre nos contratos de mútuo. Nos contratos bilaterais onde existe uma prestação e uma contraprestação, a relação débito/crédito é recíproca, como ocorre na compra e venda. Confira-se,

Quando se analisam os elementos da obrigação, costuma-se afirmar que esses são três, ainda que não haja unanimidade quanto aos termos que os designam. O elemento subjetivo é composto pelas partes, o objetivo pela prestação e o imaterial ou espiritual é o vínculo jurídico. O elemento subjetivo se caracteriza pela existência de dois sujeitos. O sujeito ativo é o credor e o passivo é o devedor. Enquanto o primeiro exige uma conduta do segundo, este tem o dever de realizar a conduta. Nos contratos unilaterais, uma das partes exerce o papel de credor e a outra de devedor. Isso se verifica no mútuo em que o mutuante, na qualidade de credor, pode exigir do mutuário, como devedor, a restituição em igual qualidade e quantidade do bem emprestado. Nos contratos bilaterais, em que há prestação e contraprestação, a relação de crédito e débito é recíproca. É o que se percebe na compra e venda em que o vendedor é devedor do bem e credor do dinheiro, e o comprador é devedor do dinheiro e credor do bem. O elemento objetivo é a prestação. A prestação é objeto da obrigação e sempre se constitui em uma conduta humana: dar, fazer ou não fazer. É o chamado objeto imediato ou próximo da obrigação. Já o objeto da prestação é um bem da vida, que pode ser material ou imaterial (ex: carro ou marca) e é chamado de objeto mediato ou distante. Assim, se João deve dar o carro a José, dar é o objeto imediato ou próximo (é a prestação) e o carro o objeto remoto ou mediato (é o objeto da prestação). Em conclusão, a prestação ou objeto imediato pode ser

apenas de dar, fazer ou não fazer. Já o objeto mediato pode ser os mais variados e infinitos bens da vida.

O elemento imediato, também chamado de espiritual é o vínculo jurídico, é o enlace conferido ao credor, onde este tem o direito de exigir uma ação ou uma omissão do devedor, para que a prestação seja adimplida com o entrega de coisa certa ou incerta (obrigação de dar), ou o dever de cumprir determinada tarefa (obrigação de fazer), ou ainda uma abstenção (Obrigação de não fazer). Cabe aqui ressaltar que a prestação e seu objeto devem ser lícitos, possíveis física e juridicamente, determinados ou determináveis, ter forma prescrita ou não provida por lei, conforme dispõe o artigo 104 do Código Civil Brasileiro, pois a violação destas regras gera a nulidade da relação obrigacional.

Vejamos o entendimento de Fenando Noronha,

O credor tem em primeira linha o direito de exigir uma ação ou omissão do devedor, mas aquilo que está verdadeiramente interessado é algo que está para além dela, embora em princípio só possa ser alcançado através da atuação do devedor. Por isso, é necessário ter presente que se a obrigação tem um objeto, que é a coisa a ser entregue, ou o fato (ação ou omissão) que deve ser realizado. Portanto, o verdadeiro objeto da obrigação é a prestação devida. Como se vê, é preciso distinguir a conduta exigível do devedor, da coisa a ser entregue ou o fato a ser realizado são objeto da prestação devida, eles também são objeto da própria obrigação. Daí que se possa dizer que são dois objetos da obrigação: a prestação devida será seu objeto direto, ou imediato; a coisa ou o fato a serem prestados (objeto da prestação) será o seu objeto simplesmente indireto ou mediato. (Direito das Obrigações, São Paulo, Saraiva, 2003).

Isto posto, o elemento imaterial se traduz no vínculo jurídico entre as partes sujeitando o devedor ao cumprimento da prestação que se comprometeu em favor do credor, para que a prestação seja efetivamente cumprida o artigo 391 do Código Civil dispõe que os bens do devedor respondem em caso de inadimplemento. Confira-se:

Artigo 391 Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Porém cabe ressaltar que não são todos os bens que responderão pelo inadimplemento, pois de acordo com o artigo 649 do Código de Processo Civil, alguns bens são absolutamente impenhoráveis, e por esta razão não servem para o fim do artigo 391 do Código Civil. Confira-se:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;

III - o anel nupcial e os retratos de família;

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V - os equipamentos dos militares;

VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX - o seguro de vida;

X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário. (Incluído pela Lei nº 7.513, de 9.7.1986)

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Ensina-nos Fábio Tartuce que na atualidade a teoria monista da obrigação, a qual defendia que o vínculo jurídico apenas o liame entre devedor e credor, foi superada pela teoria dualista a qual entende que a obrigação é uma relação de débito e crédito.

A teoria dualista foi proposta pelos autores alemães Becker e Brinz, e aperfeiçoada por Von Gierke, que decompunha a obrigação em dois elementos: o dever legal em sentido amplo, e em sentido estrito, ou seja, a dívida em si, que tem por conteúdo um dever leal, o que fundamenta a submissão ao poder de intervenção do credor sobre os bens do devedor.

Este é o entendimento de José Fernando Simão,

Por fim, temos o elemento imaterial ou espiritual, qual seja, o vínculo jurídico. Nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo é o liame que liga os sujeitos, possibilitando do credor exigir uma conduta do devedor. 2 Efetivamente, é antiga a noção pela qual o vínculo é elemento da obrigação. Das Institutas de Justiniano consta que “obligatio est iuris

vinculum, quo necessitate adstringimur alicuius solvendae rei secundum nostrae civitatis iura”³. O vínculo, constituído pelo enlace dos poderes conferidos ao credor com os correlativos deveres impostos ao titular passivo da relação, forma o núcleo central da obrigação, o elemento substancial da economia da relação. ⁴ Foi Alois Brinz que no fim do século 19, fazendo uma releitura das fontes romanas, desenvolveu a chamada teoria dualista do vínculo pela qual este se decompõe em dois elementos: dívida (debitum em latim e schuld em alemão) e responsabilidade (obligatio em latim e haftung em alemão⁵). Explica Judith Martins-Costa que a teoria dualista, proposta por autores alemães dos finais dos Oitocentos, notadamente Bekker e Brinz, e aperfeiçoada no início do século 20 por Von Gierke, decompunha a obrigação em dois momentos: schuld, como um dever legal em sentido amplo, mas em sentido estrito é a dívida autônoma em si mesma, que tem por conteúdo um dever legal; e haftung, que consiste na submissão ao poder de intervenção daquele a quem não se presta o que deve ser prestado. Observar certo comportamento e o segundo na sujeição dos bens do devedor ou do terceiro aos fins próprios da execução, ou seja, na relação de sujeição que pode ter por objeto, tanto a pessoa do devedor (antigo direito romano) como uma coisa ou complexo de coisas do devedor ou terceiro. ⁷ Enquanto a dívida consiste no dever de prestar, a responsabilidade é prerrogativa conferida ao credor de tomar bens do devedor para a satisfação da dívida. Cabe ao mutuário entregar bem equivalente em quantidade e qualidade ao emprestado (dívida ou schuld). Seus bens se sujeitam ao adimplemento da obrigação (responsabilidade ou haftung). Se entregar, a prestação primária se extingue (some parte do vínculo jurídico e com ele parte do dever e a responsabilidade⁸). Se não, pode o credor colocar em ação a prerrogativa de tomar bens do devedor (haftung) (Revista Jurídica ESMPE-SP, V.3,2013).

Neste sentido,

JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - SPC - SERASA - EXCLUSÃO DO NOME. A justiça gratuita deve ser concedida mediante simples declaração do requerente de que não está em condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Afigura-se ofensiva à dignidade humana, e forma ostensiva de pressão contra o devedor, a sua inscrição em cadastros de inadimplentes ou protestos de títulos, além de afrontar o ordenamento jurídico vigente no Brasil, que, **pela "Teoria Dualista das Obrigações", conhecida de todos operadores do direito, a obrigação tem dois componentes, a dívida que é pessoal e a responsabilidade que é patrimonial. Admitir-se a inscrição da dívida em órgãos cadastrais é romper com este sistema, atribuindo-se à responsabilidade um efeito pessoal.** (TJ-MG 107020521965820011 MG 1.0702.05.219658-2/001(1), Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES, Data de Julgamento: 25/08/2005, Data de Publicação: 10/09/2005). Fonte: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5849408/107020521965820011->

mg-1070205219658-2-001-1, data da captura 10/09/201, às 16:00hs. (grifo da autora).

AÇÃO RESCISÓRIA - SUCESSÃO BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES - DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Pela teoria dualista das obrigações, desenvolvida por Brinz, distingue-se o débito (schuld) da responsabilidade (haftung), podendo haver responsabilização de quem não assumiu a obrigação diretamente. Se a decisão rescindenda, a par de ter considerado o Banco Bandeirantes (sucessor) como responsável pelos débitos trabalhistas devidos pelo Banco Banorte S.A. (sucedido), em nenhum momento afirmou que o Banco Bandeirantes era o Empregador da Reclamante, de modo que não tratou dos elementos da relação de emprego (art. 3º da CLT), nem da obrigatoriedade de denúncia do Empregador à lide (art. 70, III, do CPC), incide como óbice à procedência do pedido rescisório o comando da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário desprovido. (TST - ROAR: 7534908820015065555 753490-88.2001.5.06.5555, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 17/06/2003, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais., Data de Publicação: DJ 01/08/2003.) fonte: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1301394/recurso-ordinario-em-acao-rescisoria-roar-7534908820015065555-753490-8820015065555>, data da captura, 10/09/2015, às 16:03hs.

De acordo com a teoria dualista na obrigação existe o dever adimplir com a obrigação assumida, o comportamento do devedor, e a sujeição dos sus bens, ou de terceiro para a execução.

Desta forma, a dívida consiste no dever de prestar, e a responsabilidade uma prerrogativa conferida ao credor de tomar os bens do devedor para a satisfação da dívida. Uma vez que a prestação primária é satisfeita, extingue-se o vínculo jurídico entre credor e devedor, e por sua vez a responsabilidade; caso contrário, o credor poderá tomar os bens do devedor.

Observa-se a existência de dois momentos, o primeiro é a formação da obrigação e a responsabilidade, posteriormente o debitum, um elemento social não coativo, em contrapartida há a obrigação, e este é um elemento coativo, por isso psíquico. Estes elementos, pela teoria dualista, andam separados, vejamos,

A conclusão de Fábio Konder Comparato serve de inspiração para o prosseguimento destas reflexões: “o grande aporte da teoria dualista da obrigação à doutrina contemporânea foi o de demonstrar que a obrigação não é uma relação simples e unitária, mas que se compõe de dois elementos: a relação de crédito e de débito, schuld, que nós

chamaremos de dever e a relação de coerção e de responsabilidade (haftung), que nós chamaremos de vínculo”. Fonte: [file:///C:/Users/Sandra.Cristina/Downloads/80-151-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Sandra.Cristina/Downloads/80-151-1-SM%20(1).pdf), data da captura 10/09/2015, às 16:49hs.

Isto posto, não sobram dúvidas sobre a existência de duas relações jurídico obrigacional, o débito e a responsabilidade. Desta forma, o dever de prestar a obrigação assumida implica na invasão do credor ao patrimônio do devedor. Neste sentido:

Os dualistas encontram nas relações jurídico-obrigacionais dois elementos fundamentais, como requisitos elementares e intrínsecos, o débito e a responsabilidade, em alemão mais que é a língua pátria dos autores da teoria, trata-se do (shuld) e da (Haftung). Entendem aqueles autores que ao devedor incumbe a realização da prestação assumida, respondendo o seu patrimônio na hipótese de não cumprir a obrigação, ou seja, o patrimônio do devedor fica numa dependência do cumprimento da obrigação assumida. Estabelece-se neste aspecto um elemento de sujeição, que é denominado de responsabilidade.

Neste contexto, a dívida e a responsabilidade são dois elementos distintos. Acrescem ainda em dizer que pode haver dívida sem responsabilidade, desde que cumpra o devedor espontaneamente a obrigação, como p. ex. nas obrigações naturais.

Neste aspecto, o direito germânico galgou o conceito de dever jurídico, havendo necessariamente a responsabilidade como elemento complementar para a satisfação da obrigação. Mais precisamente, a responsabilidade no direito alemão diz respeito ao poder que o credor poderia exercer pela execução forçada sobre os bens do devedor, ou seja, o direito de agressão sobre os bens do devedor.

Os autores alemães alegam basicamente o seguinte: 1) a existência de dívida sem responsabilidade (como p. ex. as obrigações naturais); 2) a existência de dívida sem responsabilidade própria; 3) a existência de responsabilidade sem dívida atual; e, 4) responsabilidade sem dívida. Correspondem tais circunstâncias basicamente as seguintes situações: 1) a fiança, que em relação ao fiador acarreta uma responsabilidade sem dívida; 2) as obrigações naturais explicam a hipótese de débito sem responsabilidade; 3) a hipoteca, em garantia de uma coisa futura. Fonte: <http://www.dantasdeoliveira.com.br/index.php/obrigacoes-naturais>, data da captura, 10/09/2015, às 16h59min hs.

Em oposição à teoria dualista, há a teoria monista que sustenta a inexistência de diferença entre débito e responsabilidade, não subsistindo uma sem a outra. Assim pensando, observa-se que num primeiro momento parece não resultar, na prática, qualquer implicação jurídica.

Porém, com a análise de obrigação natural, vínculo imperfeito, observa-se que não está presente o elemento responsabilidade, existindo apenas uma base moral, pois embora exista o débito, não existe a responsabilidade, razão pela qual não há que se falar em direito de ação, e assim o patrimônio do devedor não responde pelo cumprimento da obrigação.

Desta forma o conceito de obrigação natural confirma a Teoria Dualista, pela qual há a existência de dois elementos distintos, dívida e responsabilidade. Neste sentido:

Os monistas sustentam a inexistência de diferença entre o débito e a responsabilidade. Dizem basicamente que ambos constituem o mesmo elemento das obrigações e que toda distinção, mesmo que didática não importa em relevância alguma para a obrigação, pois uma não subsiste sem a outra.

Em verdade, a posição mais lógica para o problema é que existem de fato veementes distinções entre o débito e a responsabilidade, principalmente quanto à existência de dívida sem responsabilidade e responsabilidade atual sem dívida anterior. Mas ao que parece, não existe uma discrepância acentuada entre um e outro, pois praticamente, de fato inexistem débito sem responsabilidade, e o segundo basicamente é o efeito do primeiro, isto é claro, com as ressalvas já formuladas. O que de fato aparece com maior ênfase não é a distinção quanto ao elemento constitutivo da obrigação e sim o seu efeito, pois no campo abstrato seria quase que impossível conceber obrigação sem responsabilidade.

Feita a breve colocação sobre a concepção dualista e monista da obrigação, passamos a abordar a obrigação natural propriamente dita. Alguns Autores costumam inclusive dizer que a obrigação natural é um vínculo jurídico imperfeito, ou seja, são relações jurídicas que produzem efeitos, mas desprovidas de ação, ou seja, do elemento responsabilidade. O credor de uma obrigação natural não pode compelir o devedor à prestação, porque este não tem responsabilidade no débito.

Num campo puramente teórico poder-se-ia inclusive dizer que as obrigações naturais estariam entre as normas jurídicas e as normas morais, que lhe servem de base. Este entendimento em verdade alcança um ponto fundamental para o perfeito entendimento da obrigação natural, que diz respeito aos seus efeitos, principalmente quando a obrigação é cumprida. Ou seja, quando cumprida à obrigação, o débito, este produz efeito com acolhimento na norma jurídica, entre eles a quitação.

A obrigação natural encontra distinção das obrigações civis desde Roma. A questão versa que nas obrigações naturais não se encontra presente o direito de ação, ou seja, existe o débito, mas inexistem a responsabilidade, mas se espontaneamente viesse a ser cumprida pelo

devedor, não poderia este, mesmo que na hipótese de pagamento errado requerer sua devolução. ((Sobre o fundamento das obrigações naturais nasceram três grupos de teorias: 1o.) o primeiro grupo de teorias procura fundamentá-la fora do direito positivo, estabelecendo sua base a moral, o direito natural; 2o.) o segundo grupo de teorias procura encontrar no direito positivo conceitos legais aplicáveis previstos na própria lei; 3o.) o terceiro grupo de teorias procura fundamentar a obrigação natural com as obrigações de consciência.

Na verdade pelo que se depreende a obrigação natural é uma obrigação imperfeita, posto que não encontre complemento no direito de ação, aceitando para tal a teoria do dualismo das obrigações. Dizem inclusive os partidários do dualismo das obrigações que somente através do direito positivo se poderá encontrar o conceito de obrigação natural, surgindo inclusive outras investidas contra o monismo em razão da própria existência da obrigação natural, ou seja, débito sem responsabilidade. O patrimônio do devedor não responde pelo cumprimento da obrigação. Poder-se-ia dizer inclusive que seu fundamento é não só na lei, mas também nos princípios gerais do direito. Tanto é verdade que no caso do cumprimento espontâneo, como já dissemos alhures, a lei proíbe a repetição do indébito, de igual modo, obriga o credor a receber dívida prescrita do direito de ação, pois a dívida existe, mas a ação perdeu aplicação de eficácia em razão da prescrição.

O conceito de obrigação natural em determinado aspecto, vem a confirmar a existência de um dualismo nas obrigações, evidenciando sobremaneira a existência do débito e da responsabilidade. Portanto, em princípio poderíamos entender a obrigação natural dentro do dualismo das obrigações como uma obrigação imperfeita, porque inexistente o poder de ação do credor contra o devedor, mas se cumprida à obrigação espontaneamente pelo devedor, por razões morais ou de consciência, encontra proteção o seu cumprimento no direito positivo. fonte:<http://www.dantasdeoliveira.com.br/index.php/obrigacoes-naturais>, data da captura, 10/09/2015, às 16:59 hs.

Encerro a presente abordagem com a distinção ora apresentada vez que estes conceitos são importantes para explicar toda a estrutura do vínculo obrigacional.

BIBLIOGRAFIA

Azevedo, Álvaro Villaça, in Teoria das Obrigações, 8. ed. São Paulo:RT, 2000,

Noronha Fenando, in Direito das Obrigações, São Paulo, Saraiva, 2003,

Monteiro, Washington de Barros, in Manual de Direito Civil, São Paulo, v.2. Método, 2005,

Tartuce Flávio, in Direito Civil, Direito das Obrigações 2, São Paulo Método 2008.